



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 212663/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261337/18	ELOIR NELSON LANGE	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/09/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
703449/19 Recurso de Revista	ELOIR NELSON LANGE	2017	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	01/06/2020	Conhecimento e provimento parcial
193270/19	ELOIR NELSON LANGE	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
243294/20	ELOIR NELSON LANGE	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	31/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
177538/21	ELOIR NELSON LANGE	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/04/2022	Parecer Prévio pela irregularidade
340947/22 Recurso de Revista	ELOIR NELSON LANGE	2020	GCIZL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.566.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 5361/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 16/33.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 787/23-CGM (peça 34), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 187/23-5PC, peça 35).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao único item de inconformidade, intitulado “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que, de início, não havia sido apresentada documentação comprobatória da formação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno do Município, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses.

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas afirmou que a então Controladora Interna (Sra. Vera Lúcia Canzi, exercente da função no decorrer de 2021) possui certificado de conclusão de ensino médio, e teria realizado cursos de capacitação; juntou documentos comprobatórios (peças 30/33). Também informou que outra servidora (Sra. Eliana Clélia Silva da Rosa) foi nomeada para tal mister, a partir de 03/01/2022 (cf. peça 28).

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Fato é que, com a documentação anexada aos autos junto às alegações de defesa, demonstrou-se que a responsável pelo Controle Interno no exercício sob análise efetivamente participou de cursos de aperfeiçoamento.

A respeito do tema, cumpre destacar que, mediante o Acórdão nº 4433/17-STP², proferido em sede de Consulta, este Tribunal firmou o entendimento de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.”

Diante desse cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve, de fato, o saneamento da restrição inicialmente anotada.

Pondero ainda que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva ao tópico, conforme dispõe a Súmula nº 8³ desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I⁴ e 16, II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pranchita, referentes ao

² Ref. Processo 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

³ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente